



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 4515 / 2021**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação injustificada

**Direito aplicável:** 30º, nº1, do CPC; Regulamento nº 1129/2020; Lei nº 23/96, de 26 de julho; Lei nº 1-A/2020, de 19 de março; artigo 304º/2 do Código Civil

**Pedido do Consumidor:** Rectificação da factura, no valor de 2500,19€, em conformidade com artº 10 da Lei de de Serviços Públicos.

---

## **SENTENÇA Nº 204 /2022**

### **1. PARTES**

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral necessário em que são

**Reclamante:** ----, identificado nos autos

e

**Reclamada:** -----, com identificação nos autos também.

### **2. OBJETO DO LITÍGIO**

Alega o Reclamante, em síntese, que celebrou com a Reclamada um contrato de fornecimento de eletricidade nos termos do qual a Reclamada procedeu à faturação de serviços prestados há mais de 6 meses, no seu entender prescritos. Pede, a final, a condenação da Reclamada na retificação da fatura enviada, no que concerne à faturação de € 2.500,19 (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, veio a Reclamada apresentar contestação, começando por suscitar a exceção de ilegitimidade passiva. No demais, quanto à matéria de facto, alega que o operador responsável pelas leituras terá tentado por diversas vezes, mas sem sucesso, apurar o consumo real do Reclamante. Que, por esse motivo, o consumo debitado foi calculado por estimativa. Concretamente em relação à prescrição invocada, alega a Reclamada que tal instituto não é aplicável, por não existir qualquer indolência da Reclamada na recolha das leituras do contador.



Conclui, a final, pela procedência da exceção e conseqüente absolvição da Reclamada da instância ou, assim, não se considerando, pela improcedência da ação, absolvendo-se a Reclamada do pedido (cf. contestação a fls. 18 e ss.).

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1. DE FACTO**

##### **3.1.1. Factos Provados**

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. O Reclamante celebrou um contrato de fornecimento de electricidade com a Reclamada, tendo como morada de fornecimento a Rua ----, na Malveira (cf. doc. a fls. 3);
2. A morada de fornecimento é uma habitação residencial privada ocupada em permanência, onde o Reclamante vive com a sua mulher (cf. declarações do Reclamante);
3. O contador que regista os consumos de electricidade da morada de fornecimento encontra-se dentro da habitação do residente (cf. declarações do Reclamante);
4. Quando o contador foi instalado o Reclamante foi informado que o mesmo teria telecontagem (cf. declarações do Reclamante);
5. A Reclamada é uma sociedade comercial que exerce, com fim lucrativo, a atividade de fornecimento de electricidade (cf. facto do domínio público e do conhecimento do Tribunal);
6. A 20 de outubro de 2021, a Reclamada enviou ao Reclamante fatura comercial n.o ----- no total de € 2.500,19 (cf. doc. a fls. 3 e ss.);
7. Os consumos na fatura comercial n.o ---- são relativos aos seguintes períodos (cf. doc. a fls. 3 e ss.):
  - 17 março a 30 de novembro de 2020;
  - 1 de dezembro de 31 de dezembro de 2020;
  - 1 de janeiro a 13 de fevereiro de 2021;
  - 14 de fevereiro a 14 de setembro de 2021;
  - 15 de setembro a 25 de setembro de 2021.
8. Entre 17 de março de 2020 e 14 de setembro de 2021, a faturação na morada de fornecimento foi calculada por estimativa, num total de € 711,81, acrescido de IVA (cf. doc. a fls. 3);



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

9. Na fatura comercial n.o 801030009243749 pode ler-se que, a 25 de setembro de 2021, a Reclamada recebeu uma leitura do contador (cf. doc. a fls. 4);
10. Após receber a fatura comercial n.o ----, o Reclamante contactou a Reclamada a solicitar esclarecimentos, reclamando quanto a tal pagamento e solicitando que fosse corrigida (cf. declarações do Reclamante);
11. O Reclamante não procedeu ao pagamento da fatura comercial n.o ---- - (cf. declarações do Reclamante).

### **3.1.2. Factos Não Provados**

Da discussão da causa não resultaram provados os seguintes factos:

1. Que, entre 17 de outubro de 2020 e 14 de outubro de 2021, se tenha dirigido ao local de consumo um técnico do Operador da Rede de Distribuição tendo, em todas deixado a respetiva nota de visita, com a informação de que o Reclamante deveria comunicar as leituras;
2. Que o Reclamante não tenha facultado o acesso ao contador do local do consumo, impossibilitando a recolha de leitura ao Operador da Rede de Distribuição.

### **3.1.3. Motivação**

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto provada e não provada assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, tendo assumido especial relevância os documentos especificamente mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração as declarações de parte do Reclamante. Das respetivas declarações sobressai o facto de o mesmo ter declarado que a morada do fornecimento é a habitação onde reside com a sua família e que, no período em questão nestes autos, esteve sempre em casa, em teletrabalho. Que, desde que o contador foi instalado na sua habitação até a presente data nunca se deslocou a sua casa técnico algum para realizar leituras. Que, quando o mencionado contador foi instalado, foi informado que teria telecontagem, não sendo necessário enviar ou recolher leituras. Que, no seu entender, o contador



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



funciona mesmo com telecontagem uma vez que ninguém se deslocou à sua habitação a 25 de setembro de 2021, um sábado. Que, sempre que recebeu mensagens do operador a dizer que tentou, sem sucesso, realizar leitura do seu contador, contactou o mesmo, uma vez que estava sempre alguém em sua casa, nunca tendo aparecido ninguém. Que, quando o operador contactou o Reclamante para se agendar uma leitura extraordinária, respondeu que a mesma poderia ser feita, mas que não procederia a qualquer pagamento adicional, por não ter sido previamente informado de qualquer tentativa de acesso ao equipamento em questão e por estar sempre em casa.

Especificamente, quanto ao facto provado sob o n.º 5, é o mesmo do conhecimento público e, também, deste Tribunal.

No que diz respeito aos factos não provados A., B. e C., não logrou a Reclamada demonstrar, designadamente por prova documental ou testemunhal, que o operador tenha contactado o Reclamante com vista a deslocar-se ao local de consumo para obter as contagens dos consumos reais. Nem tão-pouco logrou demonstrar que o Reclamante não tenha facultado o acesso ao contador do local do consumo, impossibilitando a recolha de leitura. Perante o alegado pelo Reclamante quanto a estes factos, competia à Reclamada, nos termos gerais, a contraprova dos mesmos.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

### **3.2. DE DIREITO**

O Tribunal é competente.

\*

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

Importa, contudo, começar por analisar a invocada exceção de ilegitimidade passiva suscita pela Reclamada.

Segundo o disposto no artigo 30.º, n.º 1, do CPC, o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se exprime pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Ora, no caso em apreço não há dúvidas que a Reclamada é, conforme reconhece, a entidade que comercializa a eletricidade, que abastece a instalação em causa nestes autos com energia elétrica e a entidade credora do respetivo fornecimento. Assim sucede indiferentemente do facto de os consumos debitados serem obtidos por estimativa, por medição real, por acerto ou por comunicações de leitura do Reclamante ou de entidade terceira



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



(concretamente, do operador). Assim, estando em causa o preço devido pela energia fornecida pela Reclamada, apenas se pode concluir pela legitimidade passiva da Reclamada. O que se acabou de observar é ainda confirmado, ao nível substantivo, pelo artigo 7.º do Regulamento n.º 1129/2020, cujo n.º 1 nos diz que a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento. Isto é, entre as Partes. Logo, improcede a invocada exceção de ilegitimidade passiva da Reclamada.

Não há nulidades, outras exceções ou questões prévias de que cumpra officiosamente conhecer.

\*

Importa, antes de mais, qualificar a relação jurídica em apreço.

O Reclamante contratou com a Reclamada, sociedade que se dedica, com intuito lucrativo, à sua comercialização, o fornecimento de eletricidade para uma residência de habitação. Desta feita, o negócio jurídico em apreço é *um contrato de consumo*. Concretamente, de um serviço público essencial, abrangido pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, no regime atual [cf. na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º].

Importa conhecer a pretensão do Reclamante: a condenação da Reclamada na retificação da fatura comercial n.º ----9, com fundamento em prescrição dos serviços debitados.

Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, "*o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação*". Esta prescrição orienta-se diretamente para o ato de receber a prestação, sendo uma prescrição extintiva. Por sua vez, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, prevê-se que "*se, por qualquer motivo, [...], tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.*"

O regime legal acima transcrito é igualmente aplicável aos acertos de faturação. Isto é, a situações em que prestador do serviço tenha faturado serviços por estimativa e, posteriormente, na sequência de contagens reais, tenha concluído que o valor estimado e pago pelo utente foi inferior ao consumo real.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Voltando ao caso dos autos, está provado que na fatura comercial n.o --- a Reclamada cobrou ao Reclamante consumos reais com mais de seis meses após a sua prestação. Concretamente, os consumos reais, nos períodos compreendidos entre 17 de março de 2020 até 20 de abril de 2021. Contra o que se acabou de dizer não procede o disposto no Lei n.o 1-A/2020, de 19 de março, que apenas se aplica a atos processuais e procedimentais.

Quanto ao facto de os consumos reais só terem sido realizados, alegadamente, a 26 de setembro de 2021, não ficou demonstrado que tal facto tivesse resultado de qualquer comportamento do Reclamante. Pelo contrário, mesmo a mencionada leitura, a 26 de setembro de 2021, um sábado, perante a alegação do Reclamante que, no dia em questão, nenhum técnico do operador foi a sua casa, permite inferir que, de facto, o contador instalado na habitação do Reclamante é um contador inteligente. Não é, pois, de aplicar o disposto no n.o 10 do artigo 49.o do Regulamento n.o 1129/2020.

Neste contexto, apenas não se apurou se a prescrição em causa resultou, eventualmente, de uma falha do operador de rede, entidade responsável pelas leituras disponibilizadas à Reclamada (cf. artigos 7.o, n.o 2, e 37.o, n.o 2, e 43.o, n.o 2, do Regulamento n.o 1129/2020). No entanto, se tal se confirmasse, estaríamos sempre perante uma questão a resolver entre o comercializador de energia elétrica e o operador de rede. Não entre o comercializador de energia elétrica e o utente.

Estando em causa a prescrição do direito ao recebimento do preço do serviço realmente prestado pela Reclamada sobre a fatura comercial n.o ---- não imputável ao Reclamante, tem este o direito de, invocando a mencionada prescrição, não proceder ao seu pagamento. Com efeito, nos termos gerais, a dívida prescrita, uma vez invocada a prescrição (cf. artigo 304.o/2 do Código Civil), é uma obrigação natural e, enquanto tal, tem a particularidade de o seu cumprimento não ser judicialmente exigível.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

#### **4. DECISÃO**

Pelo exposto, julga-se procedente a presente reclamação, e, em consequência, condena-se a Reclamada ----., a retificar a fatura comercial n.o 801030009243749, retirando da mesma os acertos de faturação baseada em leitura reais com mais de seis meses sob a data da sua prestação.

Fixa-se à ação o valor de € 2.500,19 (dois mil e quinhentos euros e dezanove centimos), valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição pela Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 18 de julho de 2022.

O Juiz Árbitro,

**(Tiago Soares da Fonseca)**